



# Prefeitura Municipal de Guará

Rua Dr. Washington Luiz, nº 146 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800

[www.guara.sp.gov.br](http://www.guara.sp.gov.br)

fls. 001

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 14/08/18.**

*Altera a Lei Complementar Lei Complementar nº 18, de 10 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Guará, como específica.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁ**, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais;

### **A P R O V A:**

**Art. 1º** Os artigos 133, 134 e 135, da Lei Complementar nº 18, de 10 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133. Para fins de lançamento do Imposto, a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, ou o valor constante do título translativo, quando maior que o valor normal de mercado.

§ 1º. O valor venal dos bens ou direitos transmitidos é definido mensalmente, conforme disposto em regulamento.

§ 2º. O valor venal dos imóveis rurais é definido através da soma do valor da terra nua estabelecida anualmente, mais o valor das benfeitorias constantes da última Declaração Anual do Imposto Territorial Rural (DITR).

§ 3º. Não serão abatidas da base de cálculo, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 4º. Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.”

“Art. 134. Nas situações abaixo, serão adotadas as seguintes bases de cálculo:

I. na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

II. nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal;

III. nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal;

IV. nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse, fideicomisso e na cessão de seus direitos, e na acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico;

V. o valor mínimo fixado para as transmissões referidas no inciso anterior é o seguinte:



# Prefeitura Municipal de Guará

Rua Dr. Washington Luiz, nº 146 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800

[www.guara.sp.gov.br](http://www.guara.sp.gov.br)

fls. 002

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 14/08/18.**

a) nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal dos bens ou direitos transmitidos, se maior;

b) no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal dos bens ou direitos transmitidos, se maior;

c) na enfiteuse e subenfiteuse, e direito de superfície a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal dos bens ou direitos transmitidos, se maior;

d) no caso de acessão física, será o valor da indenização ou o valor venal dos bens ou direitos transmitidos da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

e) na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal dos bens ou direitos transmitidos, se maior;

f) na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal dos bens ou direitos transmitidos, se maior.

§ 1º- Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua, além de acrescentar o valor das edificações e demais benfeitorias, poderá ser adotado o valor estabelecido por ação fiscal do Imposto sobre Propriedade Rural (ITR).

§ 2º- A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.”

“Art. 135. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – nas transmissões objeto de financiamento total ou parcial, em relação a parcela financiada: 0,5% (meio por cento);

II – nas demais transmissões e na parte não financiada 2,5% (dois e meio por cento).”

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, 14 de agosto de 2018.

**VINICIUS MAGNO FILGUEIRA**  
Prefeito Municipal em exercício